**PARECER COREN/GO Nº 009/CTAP/2022**

ASSUNTO: INSTALAÇÃO DE DIETA ENTERAL PELO TÉCNICO DE ENFERMAGEM.

**Dos fatos**

O Setor de Apoio às Comissões do Coren-GO recebeu em 09 de setembro de 2022 correspondência de profissional de enfermagem solicitando parecer sobre a instalação de dieta enteral pelo técnico de enfermagem. A solicitação foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o nº PG 202200863.

**II. Da fundamentação**

A Terapia Nutricional (TN) é definida como conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional do paciente por meio da Nutrição Parenteral ou da Nutrição Enteral.

A Nutrição Enteral (NE) é alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas;

A Equipe Multidisciplinar de Terapia Nutricional (EMTN) é definida como um grupo formal e obrigatoriamente constituído de, pelo menos um profissional médico,

**CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 009/CTAP/2022**

enfermeiro, nutricionista, farmacêutico, habilitados e com treinamento específico para a prática da Terapia Nutricional (TN), podendo ainda incluir profissionais de outras categorias a critério da unidade hospitalar.

Considerando a Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto n° 94.406, de 8 de junho de 1987, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - “A Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre exercício”; art. 11, alíneas i - “consulta de Enfermagem”, j - “prescrição da assistência de Enfermagem”, l - “cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida” e, m – “cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas”.

Considerando a RDC nº 63 de 6 de julho de 2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde, a qual determina que a Terapia Nutricional deve ser realizada pela Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional (EMTN).

Considerando os termos da Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

Considerando a Resolução COFEN Nº 0453/2014 que aprova a Norma Técnica que dispõe sobrea Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional.

Considerando o Decreto n° 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: I – assistir ao Enfermeiro: […] b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; […]; II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro; […].

Considerando a Resolução COFEN nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Capítulo I – Direitos

**CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 009/CTAP/2022**

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 22 – Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoal, à família e à coletividade.

Capítulo II – Deveres

Art. 45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 50 – Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Capítulo III – Proibições

Art. 81 – Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

Art. 91 – Delegar atividades privativas do (a) Enfermeiro (a) a outro membro da equipe de Enfermagem exceto nos casos de emergência.

**3. Da conclusão**

A Câmara de Assuntos Profissionais, a partir da análise empreendida, embasada na legislação da ANVISA e Cofen considera que a Terapia Nutricional é responsabilidade da equipe de enfermagem em parceria com a Equipe Multidisciplinar de Terapia Nutricional - EMTN. No âmbito da equipe de enfermagem, desde que prescritos pelo médico ou nutricionista, é da competência do enfermeiro a realização dos procedimentos de Terapia Nutricional como dispõe a citada Resolução Cofen nº 453/2014, podendo haver delegação supervisionada para o Técnico de Enfermagem participar dos cuidados, desde que a equipe tenha capacitação periódica e as atividades sejam supervisionadas pelo profissional enfermeiro. Por ser uma terapia de alta complexidade é proibida a administração pelos auxiliares de enfermagem .

Vale ressaltar que as instituições precisam ter equipe quantificada e qualificada para atendimento dos requisitos da Norma Técnica para atuação da equipe de enfermagem

**CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 009/CTAP/2022**

em Terapia nutricional oferecendo um atendimento com segurança e qualidade aos pacientes assistidos.

É o parecer.

Goiânia, 11 de outubro de 2022.

|  |  |
| --- | --- |
| Pricilla Xavier de Alencar  CTAP –  Coren/GO n°391116 | Marta Jorge  CTAP –  Coren/GO n° 242668 |
| Delma dos Santos Assis Mercadante  CTAP –  Coren/GO n°101558    Moara Tércia Rocha A. B. Martins  CTAP-  Coren/GO n° 127941 | Rosangela Maria Ribeiro  CTAP –  Coren/GO n° 85444 |

**Referências**

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\_59145.html >. Acesso em 6 set. 2019.

. Lei Exercício da Enfermagem nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: . Acesso em: 22 julho 2021.

Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC Nº 63 de 6 de julho de 2000, a qual aprova o Regulamento Técnico que fixa os requisitos

**CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 009/CTAP/2022**

mínimos para Terapia de Nutrição Enteral, disponível em: bvms.saude.gov.br./bvs/saudelegis/anvisa/2000/rdc0063- \_06\_07\_2000.html

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04532014\_23430.html.